

que reorganizou o serviço judiciário do Estado, especialmente na Comarca da Capital, e deu outras providências, conferiu, em seu artigo 124, aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, quando perdessem o anexo de notas, por elevação do seu distrito à sede de comarca, o direito de optar por um dos dois ofícios (1.º e 2.º) criados na sede da mesma comarca, no prazo de 30 dias.

Nesse artigo 124, corrigiu-se defeito do artigo 6.º da Lei n. 5.235, de 18 de fevereiro de 1959, que exigia, na hipótese, igualdade de classe, o que impedia fossem aqueles serventários devidamente compensados do prejuízo sofrido.

Esse prejuízo ocorria porque, elevado o distrito à sede de comarca, nestas surgiam, automaticamente, dois ofícios de notas (1.º e 2.º), ficando o oficial do Registro Civil sem o seu anexo de notas, isto porque a lei não lhe permitia ter o Quadro de Notas, senão quando inexistissem ofícios de notas.

Agora, o projeto de lei em apreço, encerrando aquele mesmo defeito, do artigo 6.º, da Lei n. 5.235, relativo à igualdade de classe, pretende renovar o direito de opção para os citados oficiais do Registro Civil.

Efetivamente, o oficial do Registro Civil, com anexo de notas, perde este quando o distrito de seu cartório passa a ser sede de comarca. Acontece, porém, que os cartórios de notas que surgem não são, via de regra, da mesma classe da serventia prejudicada. Não caberia, pois, nos termos do projeto, a opção daquele serventário.

O certo seria — para os fins da proposição — que o serventário pudesse optar por um desses novos cartórios de notas, como determinou o artigo 124 da Lei n. 8.101.

Por outro lado, as preferências de espécie desorganizam o sistema de promoções e remoções da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950. Impariam, também, esses favores, o descontentamento entre os demais serventários do Estado.

Certo, de outra parte, que o cartório não é propriedade do serventário (Lei n. 819, artigo 1.º), torna-se, em verdade, discutiável a obrigação do Estado de compensar-lhe os efeitos da subdivisão de comarca.

Expostos os motivos — os quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 778, de 1967, devolvo a matéria ao reexame dessa augusta Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 102, DE 1967

Mensagem n. 2, de 3 de janeiro de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 102, de 1967, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 11.271, que me foi remetido, pelos motivos a seguir expostos.

A proposição dispõe que a todo membro da Guarda Civil, independente de sua graduação, que frequente curso de matura, secundário, superior ou para a carreira policial, fica assegurado o direito de ter, em sua Corporação um horário de trabalho compatível com o escolar, cumprindo sempre o mínimo da jornada diária prevista em seus regulamentos.

Na justificativa da proposição ora em exame, lembra o seu autor que deve o "Estado, sempre que possível, criar condições para o aprimoramento do serviço público, sendo uma delas a de facilitar a frequência dos seus servidores a estabelecimentos de ensino secundário ou superior, na defesa do próprio interesse da Administração Estadual".

Nos exatos termos da diretriz acima exposta, a matéria de que cuida o projeto já foi integralmente disciplinada pelo Executivo, através da Portaria n. 19, do Secretário da Segurança Pública, conforme publicação no "Diário Oficial" do Estado, de 19 de julho de 1967.

Por outro lado, cumpre-me assinalar que o assunto em causa, pela sua natureza não deve, a meu ver, ser tratado pela via legislativa, dado o seu caráter meramente regulamentar.

Além disso, em se tratando de horário de trabalho de servidores do Executivo, é evidente que deve este Poder ficar reservado, como é natural, a prerrogativa de sua regulamentação, pois, do contrário, estaria sofrendo uma indevida ingerência em suas específicas atribuições.

Ressalto, finalmente, que, no caso, o legislador do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, fiel aquela orientação, já deixou consignado que:

"O Governo determinará:

I — Para a repartição, o período de trabalho diário;

II — Para cada função o número de horas diárias de trabalho;

III — Para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês".

(Conf. artigo 112, item I, II e III, do Decreto-lei n. 12273, de 28 de outubro de 1941 — artigo 243 da CLF).

Expostas, desse modo, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 102, de 1967, as quais faço publicar no órgão oficial do Estado tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 487, DE 1967

Mensagem n. 3, de 3 de janeiro de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 487, de 1967, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 11274, que recebi.

Nos termos do artigo 1.º da proposição, os cargos de Inspetor e Subinspetor e a função de Guarda Civil de Classe Distinta, todos da Guarda Civil de São Paulo, passaram a denominar-se Primeiro Inspetor, Segundo Inspetor e Sargento, respectivamente.

Dispõe o artigo 2.º, que o tempo de serviço prestado à Caixa Beneficente da Guarda Civil será computado para os efeitos do disposto na letra "a" do item III do artigo 7.º da Lei n. 3.195, de 5 de outubro de 1955.

Consoante é afirmado na justificativa do projeto, a providência de que trata o artigo 1.º visaria, precipuamente, a corrigir denominações de cargos e funções da Guarda Civil, de forma a amoldá-las às suas reais atribuições naquela corporação.

A medida ali consubstanciada, entretanto, não deve ter acolhimento. De fato, conforme assinala a Secretaria da Segurança Pública, encontra-se em fase de estudos na Guarda Civil anteprojeto de lei cuidando exatamente das alterações a serem procedidas na nomenclatura dos cargos da corporação. Assim sendo, a adoção de quaisquer providências isoladas, viria, nesta oportunidade, prejudicar o processamento dos referidos trabalhos, bem como o exato equacionamento dos problemas ora em exame naquela Secretaria de Estado.

A medida de que trata o artigo 2.º também merece guarida. O cômputo do tempo de serviço prestado à Caixa Beneficente, para os fins previstos na Lei n. 3.195, de 5 de outubro de 1955, reverte, inevitavelmente, em reais prejuízos para o bom andamento das promoções na Guarda Civil. Se efetivada a providência em exame, funcionários no exercício exclusivo de suas funções de natureza policial viriam a ser preferidos por outros, tão-somente em decorrência do tempo de serviço prestado à Caixa Beneficente. Ademais, nos termos em que se encontra vasado o dispositivo em questão, o mesmo poderia ensejar entendimento no sentido de possibilitar fosse computado, em separado, o tempo de serviço prestado concomitantemente à Guarda Civil e à Caixa. Ora, tal orientação colide, frontalmente, com o critério adotado pela Administração, que veda expressamente tais contagens — ou seja, concomitantes — critério esse que tem como supedâneo o item XI do artigo 92 da Constituição do Estado.

De todo o exposto, creio claramente evidenciadas as razões que me induzem a negar sanção à proposição em exame.

Relatados, assim, os motivos que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei n. 487, de 1967 — e fazendo-os publicar no "Diário Oficial" — tenho a honra de devolver o exame da matéria a essa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 552, DE 1967

Mensagem n. 4, de 3 de janeiro de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 552, de 1967, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 11.275, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto visa a dar a seguinte redação ao inciso V da letra "a" do artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, alterado pelo artigo 1.º da Lei n. 2.704, de 23 de julho de 1954:

"V — cada período de cinco anos de exercício como serventário, escrevente, fiel, auxiliar de cartório, solicitador ou outra função relacionada com o Poder Judiciário, inclusive advocacia, arredondando-se para mais o último período, se exceder de metade — 1 ponto".

Observa-se, pois, que a proposição em apreço objetiva acrescentar ao texto atualmente em vigor, as expressões "fiel, auxiliar de cartório".

Deixo de acolher a proposição por considerar desaconselhável a alteração isolada de dispositivo da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, posto que essa lei se constitui num sistema que, como tal, não deve sofrer modificações parciais sem que se tenha considerado o conjunto, após acurados estudos pelos órgãos competentes da Administração, principalmente quando se trata, como no caso, de contagem de pontos para concurso.

Ressalte-se, ademais, que a inclusão das funções de auxiliar de cartório já deixou de ser acolhida, quando da primeira vez que se alterou a redação do referido inciso V, ora em foco, pelas razões constantes do veto parcial apóto ao projeto de lei n. 652, de 1953 ("D.O." de 27-7-1954, página 52), conforme passo a transcrever:

"A designação "auxiliar de cartório" é vaga, não consta de lei, nem caracteriza certa e determinada função.

Além dos serventários, só têm denominação legal, nos cartórios, as funções de escrevente, fiel e praticante, estas definidas no artigo 21, do Decreto 5.129, de 23 de julho de 1931.

Assim, pois, poder-se-ia considerar como auxiliar de cartório qualquer empregado incumbido do serviço mais subalterno. Claro está que, para os fins da Lei 819, de 1950, não seria adequado atribuir valor ao exercício de funções tais.

Acresce notar que aquele pessoal, ao qual se aplicaria a denominação de auxiliar de cartório, é admitido sem contrato ou outra qualquer formalidade, o que daria margem a fáceis abusos na contagem dos pontos referidos no item V, em causa, pela concessão, por quem de direito, de testados graciosos de auxiliar de cartório aos interessados".

Finalmente, e na forma da manifestação da Secretaria da Justiça, a alteração de que trata a proposição viria romper o equilíbrio que deve existir na atribuição de pontos aos títulos dos candidatos habilitados para o concurso de que cogita a Lei n. 819, citada, tudo em prejuízo dos interesses da Administração.

Expostos os motivos — que faço publicar —, os quais me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 552, de 1967, devolvo a matéria a essa ilustre Assembléia para reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 211, DE 1967

Mensagem n. 5, de 3 de janeiro de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, no uso da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 211, de 1967, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 11.280, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A proposição em causa dispõe sobre o afastamento do cargo ou função, que ocupa, de servidor público estadual, durante o período em que estiver no regular e efetivo exercício da presidência da entidade de sua classe.

Ao negar sanção à medida em exame, desejo, desde logo, ressaltar que a liberalidade pretendida não tem guarida nem mesmo no campo da administração privada. O dirigente de classe passa a ser remunerado pela entidade em que foi eleito, ficando o empregador desobrigado de qualquer pagamento decorrente do afastamento do empregado, como se vê do parágrafo 2.º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a alteração introduzida pelo artigo 15 do Decreto-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Além disso, contraria a sistemática adotada pela legislação aplicável aos servidores públicos estaduais, no sentido de somente computar o tempo de serviço público prestado, o que não ocorre na hipótese, ainda que se considerem de alta relevância os serviços prestados à administração dos órgãos de classe. Na verdade, aliás, nem mesmo seria possível se contasse, como de efetivo exercício, o tempo durante o qual o funcionário, no caso vertente, se afastasse de suas funções, porquanto ao presidir entidade de classe, estaria tratando de interesses particulares, comuns aos colegas, sem dúvida, mas desvinculados da Administração e, com frequência, opostos aos desta.

Por outro lado, ao contrário do que se afirma, o projeto é altamente prejudicial ao Serviço Público, e oneroso para o Tesouro, no que tange à obrigação destes de remunerar o servidor afastado, bem como é inconveniente aos próprios servidores públicos, por estimular, de uma certa forma, com a liberalidade pretendida, a proliferação de entidades de classe, o que poderá resultar na sua inautenticidade.

Finalmente, cumpre observar que o afastamento em causa, por exigir, em muitos casos, seja dado substituto ao servidor em exercício da presidência de órgão classista, implica, sem dúvida, ainda que potencialmente, em aumento da despesa pública, o que torna o articulado inconstitucional em face do artigo 35, n. XIV, da Constituição Estadual, que reserva privativamente ao Governador a iniciativa das leis da espécie.

Expostas, assim, as razões — que faço publicar — do presente veto total, devolvo a matéria ao reexame dessa augusta Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 564, DE 1967

Mensagem n. 6, de 3 de janeiro de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 564, de 1967, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 11.302, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Dispõe, o referido projeto de lei, sobre atribuição da denominação "Professor Jamil Khauan" ao Ginásio Estadual de Vila Erçilia, em São José do Rio Preto.

Ainda que merecida a homenagem que se pretende prestar ao ilustre professor que, na cidade de São José do Rio Preto, revelou-se grande batalhador da cultura, sou levado a negar sanção ao projeto de lei em exame, isto porque pela Lei n. 9.764, de 7 de abril de 1967, foi, o aludido ginásio, transformado em colégio estadual.

Assim, sancionada que fosse a lei, seria ela inoperante, por referir-se, na verdade, a estabelecimento de ensino já agora inexistente.

Expostos, desse modo, os motivos — os quais faço publicar — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 564, de 1967, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa ilustre Casa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 49.177, DE 4 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre denominação do Fórum de Jundiá

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando solicitação feita pela 33.ª Sub-Secção — Jundiá, da Ordem dos Advogados do Brasil;

considerando que o Dr. Adriano de Oliveira, insigne Juiz que tanto honrou a Magistratura paulista, nasceu em Jundiá e aí chegou a exercer suas funções por 19 anos, onde grangeou a admiração e o respeito dos seus contemporâneos;

considerando a necessidade de ostentarem os foruns do Estado nomes

de pessoas que engrandeceram a Justiça e se constituíram em exemplo da dignidade e cultura da Magistratura paulista

Decreta:

Artigo 1.º — O Fórum da comarca de Jundiá passa a denominar-se "Dr. Adriano de Oliveira".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anísio de Paula e Silva

Publicado na Casa Civil, aos 4 de janeiro de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.